

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

	ASSINATURA	Ano	
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	As três séries	Kz: 470 615.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e da Indústria

Decreto Executivo Conjunto n.º 148/15:

Altera a alínea b) do artigo 7.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 207-C/08, de 23 de Setembro, que desintegra da ENEPA — Empresa nacional de Plásticos, U.E.E. as Unidades Fael, Termoplásticos, Fabial, Plastal, Cípal e Poliâng e aprova a privatização total dos bens activos, móveis e imóveis.

Ministério da Construção

Decreto Executivo n.º 149/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Inspecção deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 150/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Informação Geográfica deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 151/15:

Estabelece a composição dos Serviços Regionais Tributários, enquanto serviços públicos regionalmente desconcentrados da Administração Geral Tributária.

Despacho n.º 108/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do Contrato de reabilitação e ampliação da residência do Saudoso Presidente António Agostinho Neto, sito no Miramar, em Luanda, com a empresa Soares da Costa.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 109/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa TANGOLA — Construção Civil e Obras Públicas, Limitada para exploração de granito para britagem, na localidade do Lussinga Cungo, Comuna do Kissanga Cundo, Município do Waco Cungo, Província do Kwanza-Sul, com extensão de 17 hectares.

Despacho n.º 110/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da CAEDSIB — Cooperativa dos Associados para a Exploração de Diamantes Semi-Industrial SCRL para a exploração artesanal de diamantes na área do Médio Cuanza, numa extensão total de 0.94Km².

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 111/15:

Cria a Comissão Nacional de Preparação e Organização da Jornada Jovem Abril da celebração do 14 de Abril, Dia da Juventude Angolana e delega ao Director Nacional para supervisionar o trabalho da Comissão.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INDÚSTRIA

Decreto Executivo Conjunto n.º 148/15
de 30 de Março

Considerando que a redacção do texto da alínea b) do artigo 7.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 207-C/08, de 23 de Setembro, dos Ministros da Indústria, das Finanças e do Secretário de Estado para o Sector Empresarial Público, apresenta erros e omissões que inviabilizam a conclusão do Processo de Privatização da U.P. CIPAL e tornando-se necessário proceder-se à sua alteração;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.º 2 do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, e com a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, determina-se:

(Alteração ao Decreto Executivo Conjunto n.º 207-C/08, de 23 de Setembro)

A alínea b) do artigo 7.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 207-C/08, de 23 de Setembro, dos Ministros da Indústria, das Finanças e do Secretário de Estado para o Sector Empresarial Público, passa a ter a seguinte redacção:

«Constituem objecto de alienação, os activos móveis e particularmente os imóveis da Unidade de Produção CIPAL, confiscados pelo Decreto n.º 156/80, de 8 de Outubro, do Conselho de Ministros, nomeadamente: i) prédio urbano inscrito na Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 8049, e descrito sob o n.º 8451, a folhas 133 do livro B-58 da Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, e o ii) prédio urbano inscrito na Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 4901 e descrito sob o n.º 9714, a folhas 5, verso, do livro B-32 da Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, activos patrimoniais constantes do inventário dos meios fixos da referida Unidade de Produção».

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Março de 2015.

O Ministro da Economia, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.

A Ministra da Indústria, *Bernarda Gonçalves Martins Henriques da Silva*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO

Decreto Executivo n.º 149/15 de 30 de Março

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento do Gabinete de Inspeção, a que se refere o artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Inspeção do Ministério da Construção, anexo ao presente Decreto Executivo e dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Construção.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE DE INSPECÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento do Gabinete de Inspeção do Ministério da Construção.

ARTIGO 2.º (Natureza)

O Gabinete de Inspeção é o serviço que acompanha, inspeciona e avalia a aplicação dos planos e programas aprovados para o Sector, bem como o cumprimento dos princípios e normas de organização, funcionamento e segurança das actividades da construção civil e obras públicas.

ARTIGO 3.º (Atribuições)

1. No âmbito do artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, compete ao Gabinete de Inspeção:

- a) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis à construção civil e obras públicas;
- b) Em coordenação com os demais serviços do Ministério, fiscalizar o cumprimento das normas técnicas e legais referentes ao domínio da construção;
- c) Promover a realização de inquéritos, auditorias e outras acções no âmbito das suas atribuições;
- d) Levantar autos de notícia por infracções detectadas na actividade da construção civil e obras públicas;
- e) Colaborar, com os demais organismos do Estado, em acções de inspeção e fiscalização da actividade de construção civil e obras públicas;
- f) Desempenhar as demais funções de natureza inspectiva que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 4.º (Estrutura orgânica)

O Gabinete de Inspeção compreende a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Inspeção;
- c) Departamento de Estudo, Programação e Análise.

ARTIGO 5.º (Direcção)

O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral com a categoria de Director Nacional, a quem compete:

- a) Planificar, organizar, dirigir, coordenar, orientar e acompanhar a execução das tarefas do Gabinete;
- b) Responder pelas actividades do Gabinete de Inspeção, perante o Titular do Ministério da Construção ou a quem este delegar;

- c) Submeter à apreciação do Titular do Ministério da Construção os planos de actividades, pareceres, estudos, projectos, propostas e demais trabalhos relacionados com a actividade do Gabinete;
- d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório das actividades do Gabinete;
- e) Propor as nomeações dos responsáveis para o Gabinete, bem como as admissões, as exonerações e a mobilidade interna dos técnicos do Gabinete, e avaliar o seu desempenho;
- f) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 6.º
(Departamento de Inspecção)

1. O Departamento de Inspecção é o serviço encarregue de levantar autos de notícia por infracções detectadas nos projectos de construção.

2. Ao Departamento de Inspecção compete:

- a) Realizar as tarefas de inspecção e fiscalização previstas no Estatuto Orgânico do Ministério;
- b) Elaborar a proposta do programa anual de actividades;
- c) Apresentar propostas que visem o aperfeiçoamento das acções de inspecção e fiscalização no Sector da Construção Civil e Obras Públicas;
- d) Propor no âmbito das acções inspectivas e de fiscalizações a composição das equipas técnicas;
- e) Proceder à fiscalização dos projectos de investimentos públicos;
- f) Supervisionar e inspecionar os projectos em execução, assegurando o cumprimento das respectivas normas e regulamentos em vigor na República de Angola;
- g) Com base nos programas e planos de actividades, analisar e elaborar pareceres sobre o grau de execução dos projectos aprovados;
- h) Coordenar com as Direcções Executivas, os Institutos e serviços do Sector encarregues na construção de infra-estruturas, acções de inspecções conjuntas, que visem o acompanhamento e correcção da execução com base nos projectos de contractos aprovados;
- i) Promover acções regulares com as estruturas competentes dos demais Departamentos Governamentais, visando a realização de coordenação multisectorial, no sentido da promoção sustentável e desenvolvimento da construção civil e obras públicas;
- j) Realizar periodicamente acções inspectivas e de fiscalização, sobre a organização e funcionamento, dos serviços centrais executivos centrais, serviços

de apoio técnico, organismos tutelados e empresas do Sector, com base no Estatuto Orgânico do Ministério e demais legislação em vigor na República de Angola;

- k) Analisar os relatórios de actividades dos serviços executivos centrais, serviços de apoio técnico, organismos tutelados e empresas do Sector, no âmbito das normas e procedimentos administrativos;
- l) Propor a instauração de processos disciplinares em resultado da actividade inspectiva;
- m) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem determinadas superiormente;

3. O Departamento de Inspecção é chefiado por um Inspector Geral-Adjunto, equiparado à Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º
(Departamento de Estudo, Programação e Análise)

1. O Departamento de Estudo, Programação e Análise é o serviço encarregue de proceder à instrução processual das infracções detectadas no domínio da construção, com base nos autos de notícia levantados pelo Gabinete e outras entidades do Estado;

2. Compete ao Departamento de Estudo, Programação e Análise:

- a) Elaborar a proposta do programa anual de actividades;
- b) Catalogar e controlar o cumprimento das decisões proferidas nos processos de inspecção;
- c) Emitir juízo opinativo sobre os processos instruídos e verificar o cumprimento das decisões proferidas nos processos de inspecção;
- d) Manter sistematicamente e permanentemente informado o Inspector Geral, sobre o tratamento das queixas, denúncias e reclamações dos cidadãos;
- e) Elaborar estudos e projectos que visem o aperfeiçoamento da acção inspectiva;
- f) Propor a instauração de processos disciplinares em resultado da actividade inspectiva;
- g) Propor a composição das equipas técnicas, que se imponham no âmbito da sua actividade;
- h) Elaborar, analisar estudos e projectos que visem o aperfeiçoamento de acções das actividades do Sector da Construção Civil e Obras Públicas, com base na legislação existentes e projectos aprovados;
- i) Apresentar propostas de programação e realizar as acções inspectivas nos serviços executivos centrais, serviços de apoio técnico, organismos tutelados e empresas do Sector, no âmbito das normas e procedimentos administrativos;
- j) Realizar auditorias inquéritos, sindicâncias, e averiguações;

k) Receber e dar tratamento as denúncias, reclamações, ocorrências e queixas no âmbito da fiscalização e inspecção;

l) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem determinadas superiormente.

3. O Departamento de Estudos, Programação e Análise é chefiado por um Inspector Geral-Adjunto, equiparado à categoria Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III Quadro de Pessoal e Organigrama

ARTIGO 8.º (Pessoal)

O quadro de pessoal do Gabinete de Inspeção é o constante do Anexo I do presente Regulamento e dele é parte integrante.

ARTIGO 9.º (Organigrama)

O organigrama do Gabinete de Inspeção é o que consta do Anexo II do presente Regulamento e dele é parte integrante.

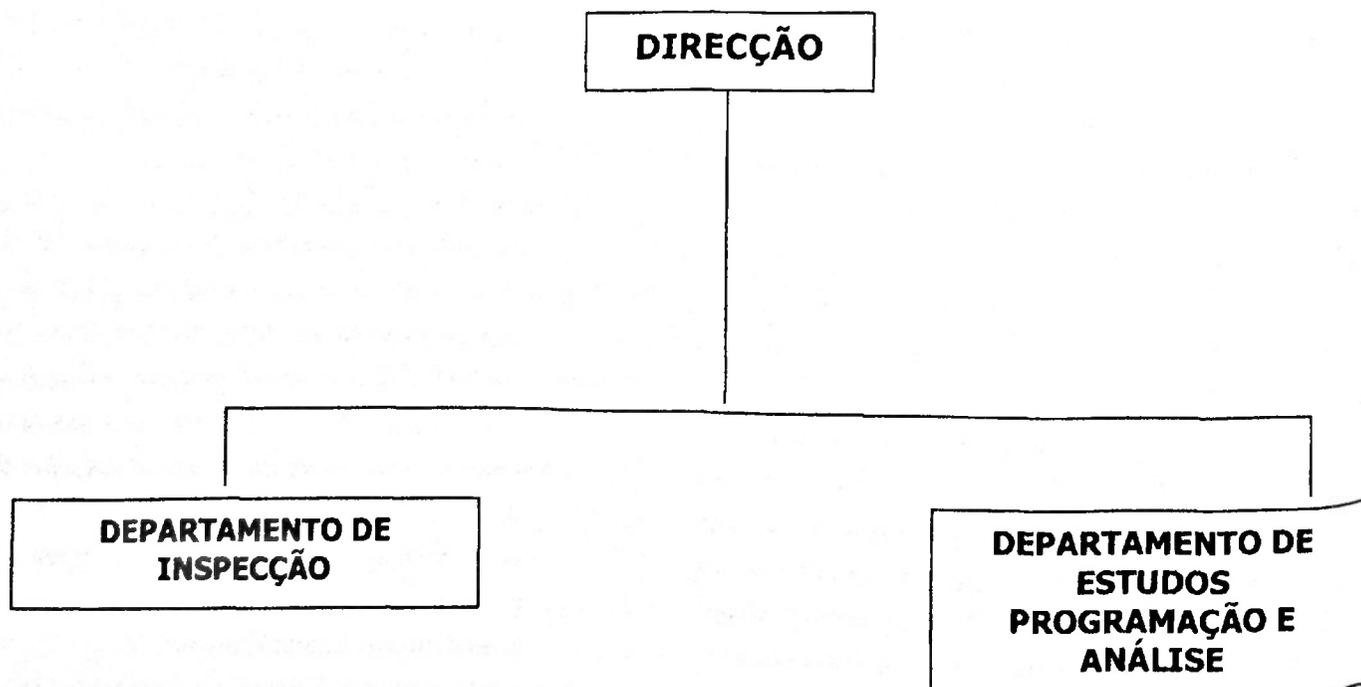
ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere artigo 8.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção e Chefia	Director Nacional Chefe de Departamento	Inspector Geral	1 2
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Direito	2 2
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Direito	1
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Ciências Económicas e Jurídicas	2

ANEXO II

Organigrama a que se refere o artigo 9.º do Regulamento que antecede



Decreto Executivo n.º 150/15
de 30 de Março

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento do Gabinete de Informação Geográfica, a que se refere o artigo 19.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Informação Geográfica do Ministério da Construção, anexo ao presente Decreto Executivo e dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Construção.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

**REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE
DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento do Gabinete de Informação Geográfica do Ministério da Construção.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

O Gabinete de Informação Geográfica é o serviço do Ministério que assegura a coordenação e o acompanhamento permanente dos dados do Sistema de Informação Geográfica do Sector da Construção.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

No âmbito do artigo 19.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, o Gabinete de Informação Geográfica tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e promover de forma coordenada com outros sectores estudos e projectos que permitam actualizar permanentemente dos dados do Sistema de Informação Geográfica;
- b) Elaborar estudos geodésicos e cartográficos de apoio a execução de obras públicas;

- c) Promover acções de investigação, assistência e apoio tecnológico conducentes a implementação de projectos de obras públicas e construção civil, promovendo a racional e eficaz utilização da informação geográfica;
- d) Elaborar programas de utilização da informação geo-referenciada e de desenvolvimento das respectivas bases de dados;
- e) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

CAPÍTULO II
Organização

ARTIGO 4.º
(Estrutura orgânica)

O Gabinete de Informação Geográfica tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 5.º
(Direcção)

O Gabinete de Informação Geográfica é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar as tarefas do Gabinete de Informação Geográfica;
- b) Garantir o cumprimento das orientações definidas superiormente;
- c) Responder pelas actividades do Gabinete perante o Ministro ou perante quem delegar;
- d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório das suas actividades;
- e) Propor e emitir parecer sobre as nomeações, exonerações, transferências internas do pessoal do Gabinete, bem como o seu desempenho;
- f) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

ARTIGO 6.º
(Conselho Técnico)

O Conselho Técnico é o órgão de análise e avaliação técnica do Gabinete de Informação Geográfica que visa assegurar as acções de análises espaciais e modelação geográfica inerentes aos aspectos de natureza técnica, metodológica e operativa dos dados geográficos utilizados durante a implementação de projectos de construção civil e obras públicas do Sector da Construção.

1. O Conselho Técnico é presidido pelo Director do Gabinete de Informação Geográfica do Ministério da Construção e integra os técnicos superiores do Gabinete, representantes das diversas áreas técnicas do Ministério e outros convidados sempre que necessário.

2. O Conselho Técnico reúne-se de forma ordinária trimestralmente e extraordinariamente sempre que necessário, sob convocatória do Director do Gabinete de Informação Geográfica e com a ordem de trabalho estabelecida por este.

3. O Conselho Técnico tem as seguintes atribuições:

- a) Analisar a credibilidade dos dados técnicos recolhidos dos projectos e inseridos no Sistema de Informação Geográfica do Sector da Construção;
- b) Analisar o cumprimento de todas as regras e padrões geodésicos, cartográficos e topográficos utilizados nos projectos de construção civil e obras públicas estabelecidos pela nossa legislação;

- c) Assegurar a uniformização das diferentes bases cartográficas utilizadas nos demais projectos do Sector;
- d) Elaborar análises de geo-riscos e propostas de resoluções de problemas, utilizando como base as informações geográficas;
- e) Elaborar e aprovar as normas de utilização da informação geo-referenciada.

CAPÍTULO III Quadro de Pessoal

ARTIGO 7.º (Pessoal)

O pessoal do Gabinete de Informação Geográfica é o que consta do Anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 7.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção e Chefia	Director Nacional	Engenharia Geográfica	1
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Engenharia Geográfica	4
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Topografia	5

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 151/15 de 30 de Março

Considerando que o novo modelo de organização e funcionamento da Administração Tributária, consagrado no Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Tributária, prevê a criação de Serviços Regionais Tributários, com vista a garantir uma efectiva integração e articulação dos Serviços

da Administração Tributária (Repartições Fiscais e Delegações Aduaneiras) a nível regional e local;

Tendo ainda em atenção a necessidade de se proceder à extensão gradual dos Serviços da Administração Geral Tributária a nível do território nacional, como forma de garantir uma maior proximidade do serviço público aos particulares e, consequentemente, o eficiente cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras resultantes do exercício de uma determinada actividade económica e empresarial;

Considerando que o crescimento económico e social que se regista no País há alguns anos impõe a necessidade de se aumentar o número de Regiões Tributárias, dotadas de capacidade funcional, para a prestação de um serviço mais célere e moderno aos Contribuintes;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, bem como de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, combinado com a alínea k) do n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 3 do artigo 36.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece a composição dos Serviços Regionais Tributários, enquanto serviços públicos regionalmente desconcentrados da Administração Geral Tributária.

ARTIGO 2.º
(Estruturação)

1. A Administração Geral Tributária, a nível regional, encontra-se estruturada em 7 (sete) Regiões Tributárias, designadamente:

- a) A Primeira Região Tributária, que compreende os espaços geográficos das Províncias de Cabinda e Zaire, com sede em Cabinda, Município de Cabinda;
- b) A Segunda Região Tributária, que compreende os espaços geográficos das Províncias de Malanje, Cuanza-Norte e Uíge, com sede em Malanje, Município de Malanje;
- c) A Terceira Região Tributária, que compreende os espaços geográficos das Províncias de Luanda e Bengo, com sede em Luanda, Município de Luanda;
- d) A Quarta Região Tributária, que compreende os espaços geográficos das Províncias de Benguela, Cuanza-Sul, Huambo e Bié, com sede no Lobito, Município do Lobito;
- e) A Quinta Região Tributária, que compreende os espaços geográficos das Províncias do Namibe e Huíla, com sede no Namibe, Município do Namibe;

f) A Sexta Região Tributária, que compreende os espaços geográficos das Províncias do Cuando-Cubango e Cunene, com sede no Cunene, Município de Santa Clara;

g) A Sétima Região Tributária, que compreende os espaços geográficos das Províncias da Lunda-Sul, Lunda-Norte e Moxico, com sede em Saurimo, Município de Saurimo.

2. Consideram-se pertencentes à determinada Região Tributária todas as Delegações Aduaneiras, Repartições Fiscais, Postos Aduaneiros e Postos Fiscais situados dentro dos seus limites geográficos.

3. As regiões tributárias ora criadas representam-se graficamente, de acordo com o mapa anexo, que é parte integrante do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Composição)

1. As Delegações Aduaneiras, as Repartições Fiscais, os Postos Aduaneiros e os Postos Fiscais já criados ou a serem criados são serviços integrantes do respectivo Serviço Regional Tributário.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, que fica adstrita à Direcção dos Grandes Contribuintes.

ARTIGO 4.º
(Competências)

As competências dos Serviços Regionais Tributários são as previstas no Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

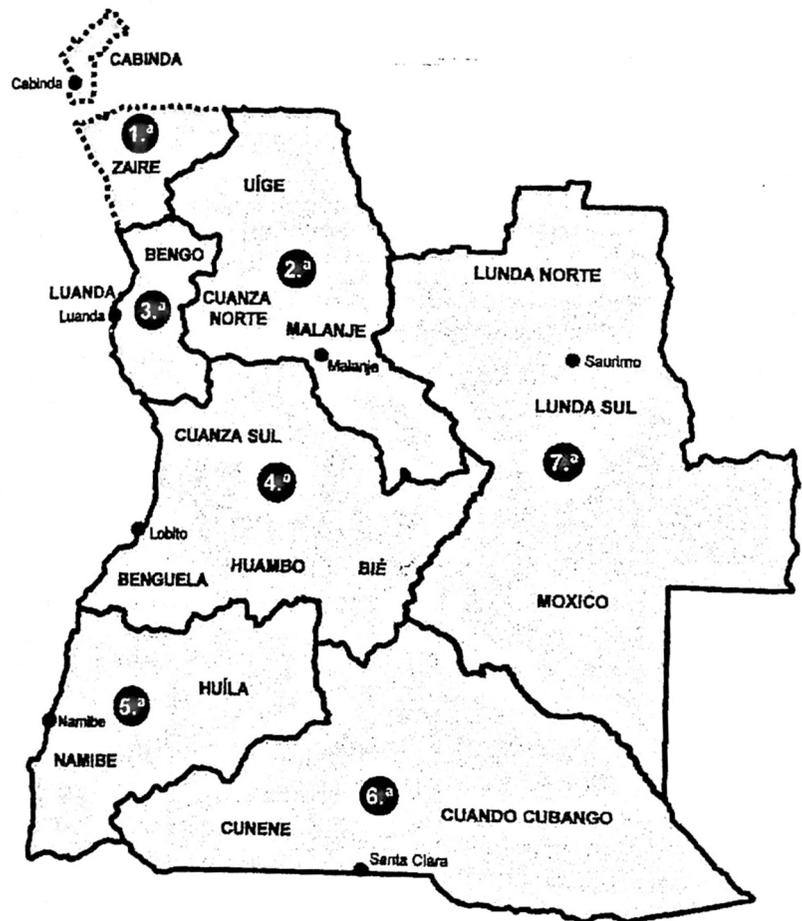
ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Março de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.



Aprovada a Constituição de 7 regiões:

- **1.ª Região:** Cabinda e Zaire, com sede em Cabinda;
- **2.ª Região:** Malanje, Cuanza Norte e Uíge, com sede em Malanje;
- **3.ª Região:** Luanda e Bengo, com sede em Luanda;
- **4.ª Região:** Benguela, Cuanza Sul, Huambo e Bié, com sede no Lobito;
- **5.ª Região:** Namibe e Huíla, com sede no Namibe;
- **6.ª Região:** Cuando Cubango e Cunene, com sede em Santa Clara;
- **7.ª Região:** Lunda Norte, Lunda Sul e Moxico, com sede em Saurimo (Lunda Sul).

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 108/15
de 30 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino;

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministro das Finanças na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do Contrato de Reabilitação e Ampliação da Residência do Saudoso Presidente Dr. António Agostinho Neto, sita no Miramar, em Luanda, com a empresa Soares da Costa.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Março de 2015

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 109/15
de 30 de Março

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para à construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa TANGOLA — Construção Civil e Obras Públicas, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa T ANGOLA — Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, para a exploração de granito para britagem, na Localidade do Lussinga Cungo, Comuna do Kissanga Cundo, Município do Waco Cungo, Província do Kwanza-Sul, com uma extensão de 17 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Contribuições especiais)

A Concessionária deve efectuar uma reserva legal equivalente a 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 5.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 6.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 7.º
(Alvará Mineiro)

Após confirmação da constituição da reserva legal referida no artigo 3.º do presente Despacho, bem como do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade,

a Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro emitirá o correspondente Alvará Mineiro.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 110/15
de 30 de Março

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos o controlo da produção e venda dos diamantes, bem como a integração económica dos mineradores artesanais, visando o aumento das receitas do Estado e a optimização dos benefícios económicos da actividade mineira para as comunidades;

Tendo em conta que por força do artigo 170.º do Código Mineiro, o Ministério da Geologia e Minas tem o dever de criar as condições para a integração económica dos mineiros artesanais em cooperativas e outras formas organizadas de actuação, que resultem num melhor aproveitamento dos recursos naturais em benefício das populações, de harmonia com a política do Poder Executivo para o Sector;

Considerando que os dados técnicos no terreno sugerem que os objectivos de integração dos mineiros artesanais podem ser efectivados de modo eficaz mediante a produção semi-industrial combinada com a produção artesanal, mediante a aplicação combinada de regras das duas modalidades;

Cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º, n.º 2 do artigo 168.º e n.º 4 do artigo 177.º, todos do Código Mineiro, a CAEDSIB — Cooperativa dos Associados para a Exploração de Diamantes Semi-Industrial, SCRL requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 89.º, do artigo 174.º, n.º 4 do artigo 177.º e do artigo 282.º, todos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da CAEDSIB — Cooperativa dos Associados para a Exploração de Diamantes Semi-Industrial, SCRL, para a exploração artesanal de diamantes na Área do Médio Cuanza, numa extensão total de 0.94Km², com possibilidade de utilização de equipamentos semi-industriais sujeitos a regras específicas estabelecidas neste instrumento e demais normativos e instrutivos aplicáveis.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no croqui de localização anexo deste Despacho e parte integrante do título mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação com terceiros)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, o titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidades técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Caso esta associação implicar alterações no modo de operação da concessão, a parte angolana deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo das operações mineiras.

ARTIGO 4.º
(Mão-de-obra local)

O titular da concessão aprovada ao abrigo do presente Despacho apenas pode empregar pessoas integradas como co-titulares da Cooperativa, as quais devem reunir os requisitos do artigo 285.º do Código Mineiro.

ARTIGO 5.º
(Integração Cooperativa)

ACAEDSIB — Cooperativa dos Associados para a Exploração de Diamantes Semi-Industrial, SCRL deve remeter à Concessionária Nacional e à Tutela a listagem dos mineradores artesanais que actuam sob a égide deste título, as evidências de que estes cumprem os requisitos do artigo 285.º do Código Mineiro e a prova de que os mesmos foram integrados como membros da Cooperativa, não sendo dela meros trabalhadores.

ARTIGO 6.º
(Consequências da não integração Cooperativa)

Independentemente da designação estatutária do titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho, sempre que na prática os mineradores artesanais não tenham a possibilidade de fazer parte do corpo de co-titulares deste ente jurídico, a Concessionária Nacional e os demais intervenientes na exploração artesanal e semi-industrial devem tratar esta organização como uma verdadeira sociedade comercial

(pequena ou média empresa), designadamente em matéria de impostos, se segurança social e outras obrigações aplicáveis às entidades empresariais, sem prejuízo da possibilidade de continuarem a ser titulares do título ao abrigo da integração económica dos mineradores artesanais prevista no artigo 170.º do Código Mineiro.

ARTIGO 7.º
(Equipamentos semi-industriais)

Considerando os objectivos visados pela recuperação óptima dos recursos minerais, com a integração de actividades semi-industriais destinadas a potenciar as áreas de mineração artesanal de diamantes, tendo em conta disposto no n.º 2 do artigo 168.º e atendendo ao facto da Cooperativa ter atendido ao dever de fundamentação imposto pela referida norma, o titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho pode usar os seguintes equipamentos semi-industriais:

- a) Lavarias, pans ou gigas, com capacidade até 10 toneladas por hora;
- b) Bulldozer do tipo CATD3 a D6;
- c) Niveladora de especificação opcional;
- d) Dumpers/Camiões com capacidade de até 12m³;
- e) Dragas com bomba de sucção com capacidade até 10 toneladas por hora;
- f) Sondas, rotativas ou trado;
- g) Retroescavadora do tipo JCB, Volvo 290, 330.

ARTIGO 8.º
(Operação de equipamentos semi-industriais)

1. Sem prejuízo do disposto sobre a obrigação se uso de mão-de-obra local, o titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho pode recorrer a operadores que não sejam nacionais relativamente à operação de equipamentos semi-industriais, desde que demonstre não haver operadores nacionais disponíveis no mercado.

2. O emprego de operadores estrangeiros deve limitar-se ao tempo necessário à transferência de competências e capacidades a operadores nacionais, sendo dada preferência aos que reúnem os requisitos do artigo 285.º do Código Mineiro.

3. A obrigação de assegurar o disposto nos números anteriores recai sobre os órgãos competentes da Concessionária Nacional, com o auxílio do Corpo de Segurança dos Diamantes.

ARTIGO 9.º
(Programa de actividades)

1. O titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho deve apresentar à Concessionária Nacional, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 10.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Concessionária Nacional, com cópia ao Ministério da Geologia e Minas, as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 11.º
(Regulamento técnico semi-industrial)

1. No quadro do controlo da produção artesanal de diamantes e devido ao facto desta concessão poder usar equipamentos semi-industriais, a Concessionária Nacional, o Corpo de Segurança de Diamantes e titular dos direitos mineiros aprovados ao abrigo deste Despacho devem elaborar um Regulamento Técnico no qual sejam detalhados todos os procedimentos de extracção, armazenamento do cascalho, lavagem, recuperação e venda dos diamantes - com destaque para as medidas de segurança.

2. O Regulamento referido no número anterior deve ser elaborado num prazo de até 90 dias após a emissão do título e deve ser submetido a visto do Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 12.º
(Duração da concessão)

Os direitos são concedidos por um período inicial de um ano, sucessivamente prorrogáveis por períodos de igual duração, desde que o titular tenha cumprido cabalmente as suas obrigações legais no período anterior conforme o n.º 1 do artigo 284.º do Código Mineiro, e demais disposições normativas aplicáveis.

ARTIGO 13.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente título mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade ao abrigo de um Alvará Mineiro.

ARTIGO 14.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Despacho n.º 111/15
de 30 de Março

Havendo necessidade da constituição de uma Comissão Nacional responsável pela criação de condições políticas, técnicas e logísticas para a implementação da Jornada Abril Jovem, em especial para a celebração do 14 de Abril, Dia da Juventude Angolana;

Em conformidade com o Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as Normas sobre a Delegação de Poderes do Presidente da República e Chefe do Executivo nos Ministros de Estado e Ministros, e ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. É criada a Comissão Nacional de Preparação e Organização da Jornada Jovem Abril, da qual se destaca a celebração do 14 de Abril, Dia da Juventude Angolana.

2. A Comissão ora criada é integrada pelos seguintes membros:

- a) Cláudio Brito de Aguiar — Director Geral do Instituto Angolano da Juventude — Coordenador;
- b) Anabela de Sousa Gaspar da Silva Tomé — Directora Nacional das Infra-Estruturas Juvenis e Desportivas;
- c) Paulo Augusto Ferreira - Secretário Geral;
- d) Yuri George dos Santos Cardoso — Director-Adjunto do Instituto Angolano da Juventude;
- e) Maricel Marinho da Silva — Directora-Adjunta do Instituto Angolano da Juventude;
- f) António Muachilela — Director do Centro de Documentação e Informação;
- g) Africano André Pedro — Chefe de Departamento da Direcção Nacional de Políticas da Juventude.

3. Para preparação de condições, a Comissão tem a responsabilidade de apresentar ao Ministro da Juventude e Desportos o plano de realização e de necessidade, o programa de actividades e outros documentos de apoio.

4. Delego o Director Nacional de Políticas da Juventude para supervisionar o trabalho da Comissão.

5. A Comissão deve apresentar o seu relatório de actividades realizadas 30 dias após o término da Jornada Abril Jovem.

6. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2015.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.